



Licitação Coronel Vivida

De: Lourdes Serri <lourdesserri@hotmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 21:57
Para: Licitação Coronel Vivida; coronelvivida@gmail.com
Assunto: RECURSO J S M TOMADA DE PREÇO
Anexos: rec coronel vivida pag 2 .jpeg.jpeg; rec coronel vivida pag 3 .jpeg.jpeg; rec coronel vivida pag 1.jpeg

SEGUE O RECURSO

Favor acusar recebimento
grata

Lourdes Serri Manzali

'Somos Seres Espirituais criados por Deus para ser mos usados por ELE aqui na Terra''



Ào

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA PR**

REF- TOMADA DE PREÇOS N .03/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N. 13/2019

J S M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO ME ., empresa jurídica de direito privado com sede na cidade de Londrina Estado do Paraná, devidamente inscrita no CNPJ N 00 442 213 0001 73 . sendo uma das participantes da Licitação acima citada vem com a presente Baseado na LEI 10520/ 2002 E NA Lei 8666/93 ,interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**

DOS FATOS OCORRIDOS

Atendendo ao chamado dessa instituição para o certame licitatório em epigrafe a Empresa **J S M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**, QUER dele participar com a mais rigorosa observância das exigências editalícias, ciente, que tem, como finalidade colaborar com o fiel andamento do certame.

Foram um total de 07 Empresas **CONCORRENTES** e segundo a ATA foi questionado pela Empresa Licnes Serviços que a Empresa J S M não apresentou Procuração e não apresentou atestado de capacidade técnica com o Numero de Postos de Serviços., a Empresa Welt Prestadora também questionou que o Atestado da Empresa J S M não apresentava serviços feitos na área de Saúde

Diante disso foi aberto Diligencias quanto ao Atestado da Empresa J S M, que de pronto o enviou respondendo que os serviços foram de 20 postos de Serventes de Limpeza.

Em data de 19 de fevereiro a Comissão de Licitação envia Comunicado á empresa J S M dizendo estar Inabilitada por não ter apresentado **PROCURAÇÃO** na **HABILITAÇÃO**.

A licitante não pode ser desclassificada e impedida de participar do certame por causa de procuração. Explica-se: geralmente os editais de licitação possuem uma regra prevista para participação da licitante por meio de representante. Quando se trata dessa representação, é preciso cautela para que não ocorra um formalismo exacerbado.

Assim, será preciso analisar cada caso apresentado pela licitante, e a comissão de licitação e os agentes envolvidos no processo devem estar atentos para não privilegiar o formalismo. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, instado mais uma vez por meio de representação, decidiu que "é irregular a desclassificação de empresa licitante sob o argumento de que a pessoa que levou os envelopes de habilitação e proposta ao órgão não possuía procuração nem comprovou fazer parte do contrato social da empresa".

No caso em voga, a licitante havia sido impedida de participar da licitação, pois precisava que seu representante fosse credenciado. Cautelarmente, o ministro José Múcio determinou que o certame fosse suspenso. Mesmo analisando as respostas do órgão, a unidade técnica do TCU propôs que o contrato celebrado oriundo do certame maculado fosse anulado. O posicionamento da unidade técnica foi acolhido na íntegra pelo ministro em suas considerações.

A propósito, os agentes públicos envolvidos no certame não foram penalizados. Para o ministro, isso não ocorreu pelo seguinte motivo: "não cogitei de apenar os responsáveis, por entender que a falha decorreu de mero erro de interpretação dos termos do edital, sem gravidade suficiente para justificar a aplicação de multa.

DO PEDIDO

Diante disso a Empresa **J S M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** vem com o presente Recurso **REQUERER** o seu Posto de **HABILITADA PARA O CERTAME**.por ter seguido á rigor o Edital e também por ser uma questão de justiça. E também o fato de ser mais uma oportunidade do Município ter direito a uma ampla concorrência.

Londrina, 19 de fevereiro de 2019

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

J S M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO



O Edital em nenhum momento pediu Procuração na parte de Habilitação, pediu sim, Procuração para caso a Empresa fosse participar da abertura dos envelopes o que não foi o caso da J S M pois esta não esteve na abertura dos envelopes.

Veja o que diz a LEI 8666/93,

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao **edital** é princípio básico de toda **Licitação**.

A Empresa J S M apresentou todos os documentos de Habilitação conforme pedia o Edital

A Comissão de Licitações tem todo o direito de requerer provas com as diligências feitas mas tem que verificar que a Empresa J S M respondeu a diligência feita e também atentar ao fato de que quer que seja competitivo as propostas para que o Município venha a ter o menor preço com qualidade de serviços.

Deixar de verificar a proposta da recorrente J S M por um simples comentário feito em ata por um concorrente cujo intuito é que seja a única a ser habilitada, não faz sentido neste caso.

Visto que a Empresa J S M Serviços cumpriu o Edital .

Caso realmente a Comissão apesar de não estar em edital a exigência da Procuração optar por desclassificação da Empresa : veja o que diz a Lei

de cabimento do Mandado de Segurança. In verbis:

Art. 10 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

*Jurisprudência de caso de não apresentação de Procuração em Licitação por
or. J. U. Jacoby Fernandes e Ludimila Reis*



A Prefeitura de Coronel Vivida
A Comissão de Licitações
Tomada de Preços 03/2019

A Empresa Iguaçu Soluções e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ nº. 01.869.827/0001-07, com endereço a Rua Frei Everaldo, nº. 5422, na Cidade de Chopinzinho – PR, por seu procurador para o ato Paulo Roberto Barela, inscrito no CPF nº 663.390.229-87, e RG nº. 4.016.961-0, vem Respeitosamente a Presença do Presidente dessa Comissão de licitações, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pela inabilitação da empresa recorrente.

1. Dos Fatos e do Direito

O Município de Coronel Vivida fez a publicação do Edital 03/2019, Processo 13/2019, com objetivo **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA) E SERVIÇOS DE COPA E COZINHA (COPEIRAS) PARA A MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE (UNIDADES BÁSICAS, CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO).**

A Empresa Recorrente, participou da licitação, e apresentou **toda documentação exigida no edital, dentre elas os atestados de capacidade técnica.**

Entretanto posteriormente a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, através do realizou a **convocação das empresas para apresentar a numero de postos de trabalho nos atestados.**



A Empresa Recorrente, tempestivamente apresentou a justificativa do números de postos dos seus atestados, esclarecendo que os mesmos eram por metros de serviços prestados, que conforme o **Caderno de Logística** de compra do Governo Federal, se demonstra quantos postos de trabalho são necessários para executar determinada área de limpeza e conservação.

Entretanto a Comissão de Licitação, **INABILITOU** a empresa alegando que:

Em relação à empresa Iguaçu Soluções e Serviços Eireli não restou comprovado o numero de postos de trabalho, conforme estabelecido no edital, no item 7, subitem 7.1.5, alínea "a", ou seja "que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste processo". Considerando o não atendimento do estabelecido no edital, no item 7, subitem 7.1.5, alínea "a", a empresa foi **INABILITADA**.

O Atestado apresentado pela empresa, a qualifica pela metragem realizadas de serviços, em apenas um atestado apresentado a empresa possui, conforme o caderno de logística *in verbis*.

3.3 ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE DE REFERÊNCIA

Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

CAPÍTULO III - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA

I. áreas internas:

- a) Pisos acarpetados: 600 m
- b) Pisos frios: 600 m
- c) Laboratórios: 330 m²
- d) Almoxarifados/galpões: 1350 m²
- e) Oficinas: 1200 m²; e
- f) Áreas com espaços livres – saguão, hall e salão: 800 m²

Acesso para conferencia.

(https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/servicos_limpeza.pdf).

1. 48 meses de prestação e serviços.



Soluções e Serviços !

2. Um total de 383,398 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e noventa e oito metros) de área para limpeza anual.
3. A conversão dessa metragem em números de pessoas equivale usando a média de 600m mês, a empresa administrou mais de 50 funcionários ao mês, no setor de limpeza.

Logo, a metragem apresenta no atestado cobre em quantitativo e prazo de execução exigidos no edital.

Ademais, se faz necessário mencionar as garantias que validam os atestados apresentados pela Recorrente.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

(..)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



Soluções e Serviços !

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

Ademais, saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que



Iguaçu

Soluções e Serviços !

exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Destaca-se também:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (grifo nosso).

Portanto a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida não pode exigir no seu edital que o (os) atestado (os) ou declaração de capacidade técnica, sejam de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos com o objeto deste processo;**

A Jurisprudências neste sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS E ACESSÓRIOS. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A LEI LICITATÓRIA NÃO PERMITE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO, SENDO ADMISSÍVEL TÃO SOMENTE O OBJETO SIMILAR,



Iguaçu

Soluções e Serviços !

SENDO ADMISSIVEL TÃO SOMENTE O OBJETO SIMILAR, UMA VEZ QUE, PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, NÃO HÁ DIFERENÇA TÉCNICA QUE IMPEÇA O LICITANTE QUE EXECUTOU OBJETO SEMELHANTE E ESSA EXIGÊNCIA É DESARRAZOADA E RESTRITIVA. 2. EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE COMPROVAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE DE TECNOLOGIA LED IMPLICA EVIDENTE RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, POR OFENSA AO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

(TCE-MG - DEN: 1015523, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 02/08/2017, Data de Publicação: 23/08/2017)

Com a decisão de **inabilitar a Recorrente** a Comissão de Licitações está impedindo a livre e justa participação da Empresa, pois foi demonstrado que a mesma **possuiu capacidade técnica para administrar o contrato, em quantitativos de postos licitados.**

Se faz necessário mencionar que a empresa não precisa demonstrar **capacidade técnica no atestado de forma expressa quanto a insalubridade ou periculosidade** uma vez que para tanto é realizado antes do início da prestação de serviços os laudos de PPRA_LTCA para atestar a existência e o grau da insalubridade.

Existindo por laudo ou por força de lei a empresa deverá contratar pessoal qualificado, ou qualifica-los para trabalhar em tal situação, uma vez que não Empresa que desempenha a função, mas sim os terceirizados por ela contratados.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo



Iguaçu

Soluções e Serviços !

de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho,
registrados no Ministério do Trabalho.

Se faz necessário mencionar, que a Empresa já foi habilitada em outro processo licitatório deste Município, para as mesmas funções, onde o Município habilitou a empresa.

2. Dos Pedidos

- a. Requer o recebimento deste Recurso tempestivamente, pois assim está.
- b. **Requer a Habilitação da Empresa Iguaçu Solução e Limpeza, para posteriormente participar da próxima fase do certamente.**
- c. Não sendo do entendimento da Comissão de Licitação pela Habilitação da Empresa Recorrente, que remeta a instancia superior o presente recurso.

Termos que pede deferimento.



Coronel Vivida, 22 de fevereiro de 2019.

Fernanda L. Paim

Iguaçu Soluções e Serviços Eireli
CNPJ nº. 01.869.827/0001-07


TATIANE DÉBORA DOS SANTOS
OAB/PR 81.903



Licitação Coronel Vivida

De: Fernanda Cardoso <fernandapaim1315@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 13:39
Para: Licitação Coronel Vivida
Assunto: RECURSO . Empresa : IGUAÇU SOLUÇÕES E SERV. EIRELI
Anexos: RECURSO CORONEL.pdf; Imagem (4).jpg; Imagem (5).jpg; Imagem (6).jpg

Boa Tarde , segue em anexo recurso , favor confirmar o recebimento do mesmo .

Att.

*** Favor confirmar o recebimento do mesmo.**

Fernanda Cardoso Paim
(46) 9 9925-1315



Livre de vírus. www.avast.com.

TA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
1º OFÍCIO DE NOTAS
BEL. MAURONEY AP. DE ANDRADE
Email: 1tabpatobranco@gmail.com



ANDRÉ TOLOMEOTTI
JANE SALETE DONDEL
JESSICA FRANÇA GOES
TAIS LANGARO
(Escritor(es))

Rua Tapajós, 50 - Centro - CEP 85501-045 - Pato Branco - PR - Fones: (46) 3025-5455 / 3025-5456

Livro: 0255-P

Folha: 160

Protocolo: 0051/19

Rúbrica:

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ IGUAÇU SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EM FAVOR DE FERNANDA CARDOSO PAIM, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM tantos quantos esta Pública Procuração bastante virem que, sendo aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (24/01/2019), na cidade e comarca de Pato Branco - Estado do Paraná, nestas Notas compareceu como **OUTORGANTE: IGUAÇU SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rua 19 de Março, 1437, Centro, na cidade de Saudade do Iguaçu - Estado do Paraná, inscrita no C.N.P.J sob nº 01.869.827/0001-07 e no NIRE sob o nº 41600715306, conforme 3ª Alteração Contratual com Consolidação devidamente registrada sob nº 20187297053 em 17/01/2019, e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná, emitida em 23/01/2019, os quais ficam arquivados nestas Notas, às folhas 39 do Livro 7-F e ficam fazendo parte integrante desta, neste ato representada por seu **sócio administrador: JOÃO CARLOS DE LIMA**, brasileiro, capaz, solteiro, conforme declarou, filho de João Maria Vicente de Lima e Laudelina Rodrigues de Lima, natural de Clevelândia - PR, nascido aos 15/07/1975, pedreiro, portador da Cédula de Identidade nº 6602953-0 SSP/PR, expedida aos 22/12/2004, inscrito no CPF sob nº 964.617.219-91, residente e domiciliado na Rua José Odilon Eller, 108, na cidade de Mangueirinha - PR, o qual não declarou endereço eletrônico, sendo o presente reconhecido como o próprio pelos documentos apresentados, do que dou fé, nomeando e constituindo sua bastante **PROCURADORA: FERNANDA CARDOSO PAIM**, brasileira, capaz, solteira, natural de Chapecó - SC, nascida aos 31/08/1992, filha de Gilmar Paim e Maria de Fatima Cardoso, secretária, portadora da Cédula de Identidade nº 10.820.074-0 SSP/PR, expedida aos 13/06/2007, inscrita no CPF sob nº 087.961.449-80, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, 1447, na cidade de Saudade do Iguaçu - PR, a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados, para gerir e administrar a firma outorgante, podendo para tanto praticar os seguintes atos: representar junto a quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, UNIPRIME DO IGUAÇU - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde e Empresários da Região do Iguaçu, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias - Sicredi Parque das Araucárias PR/SC/SP, e SICOOB INTEGRADO - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Integrado, podendo abrir e movimentar contas correntes, inclusive as já existentes, emitir, aceitar, endossar e descontar cheques, fazer depósitos e retiradas, autorizar passes e remessas, inclusive por via eletrônica e TOKEN, para acesso a conta corrente bancária; autorizar passes e remessas, requisitar talões de cheques e retirá-los, efetuar saques da poupança, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, requisitar e retirar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, efetuar resgates/aplicações financeiras; utilizar crédito aberto na forma e condições que se encontram, solicitar e obter financiamentos de quaisquer naturezas, efetuar transferências/pagamentos por qualquer meio, passar recibos, dar quitações, solicitar e obter informações sobre saldos existentes nas mesmas, emitir, endossar e aceitar duplicatas, descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs; assinar toda a correspondência da outorgante, inclusive a dirigida aos bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos, entregar "franco de pagamento", protestos e o que mais preciso for; cobrar e receber quaisquer importâncias devidas à outorgante, por qualquer título ou origem, mesmo de repartições públicas em geral, passando os competentes recibos e dando quitações, inclusive efetuar protestos e crédito, assinar os respectivos recibos e instrumentos, requerer, retirar aqueles títulos de estabelecimentos bancários aos quais ela



Livro: 0255-P

Folha: 161

Protocolo: 0051/19

Rúbrica:

haja endossado para cobrança, desde que vencidos e não tenham sido pagos pelos responsáveis, assim como também de Cartórios, assinando termos de entregas; comprar e vender mercadorias do seu ramo de negócio a vista ou a prazo, emitir, aceitar, endossar faturas e duplicatas, assinando contratos e aditivos de qualquer espécie, comprar veículos automotores, assinando documentos para compra e venda dos mesmos receber e dar quitação, assinar o recibo de transferência do veículo, pagar taxas, multas e outros encargos, recorrer de multas, fazer licenciamento, entregar os documentos necessários, representá-la junto aos DETRAN's, CIRETRAN ou qualquer órgão por este indicado, inclusive Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Estaduais e Federal, e demais autoridades em que se fizer necessário para tratar de todos os assuntos de interesse da outorgante relacionados com o veículo acima descrito, assinando todos os papéis que lhe sejam apresentados e que se façam necessários para tal fim, podendo requerer, recorrer, juntar e retirar documentos de quaisquer natureza, requerer e retirar a 2ª via do recibo de transferência do veículo, admitir e demitir empregados, fixar-lhes salários e atribuições, assinando as respectivas Carteiras de Trabalho, Cartas de Aviso Prévio e demais documentos desta natureza, assinar guias de autorização de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus empregados, representá-la junto a ICP-Brasil, para a obtenção de certificado digital, e ainda perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias de economia mista e paraestatais, pessoas físicas e jurídicas, notadamente junto a Delegacia da Receita Federal - Imposto de Renda, ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, IAPAS, Ministério do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento, e aí podendo requerer, alegar e assinar o que convier, apresentar provas, prestar declarações, juntar e retirar documentos, pagar impostos, taxas, receber restituições, receber e expedir correspondências simples ou registradas, com ou sem valor declarado, inclusive encomendas e Colix Posteaux; comparecer em audiências, concordar, discordar, declarar, representar em concorrências públicas, licitações, tomadas de preços, podendo assinar propostas de preço, proposta técnica, fazer e assinar declarações, juntar e retirar documentos, cumprir exigências; constituir advogados com os poderes contidos na cláusula *ad judicium et extra* para defendê-la em toda e qualquer ação em que a mesma figure como autora, ré, oponente ou mandante; e os de transigir, desistir, recorrer, receber, passar recibos, dar quitações, e praticar enfim, todos os demais atos, necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato, podendo **somente substabelecer os poderes contidos na cláusula *ad judicium***, na pessoa de advogado devidamente habilitado, tendo o presente instrumento **validade até aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (24/01/2024)**. O Outorgante, na forma representada, declara ter sido devidamente por mim alertado sobre as obrigações e responsabilidades civil e criminal que aqui assumiu e pelos documentos que ora apresentou. Guia do **FUNREJUS** – Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário no valor de **R\$ 18,56** (dezoito reais e cinquenta e seis centavos), recolhida através da guia de pagamento nº **14000000004337997-0**. E de como assim o disse e me pediu, do que dou fé, a pedido da outorgante lavrei este instrumento que, feito e lido, achou-o conforme, outorgue e assina **JOÃO CARLOS DE LIMA**. Eu, **MAURONEY APARECIDO DE ANDRADE - TABELIÃO** o digitei. Eu **MAURONEY APARECIDO DE ANDRADE - TABELIÃO** o conferi, dato e assino em público e raso. CUSTAS - R\$ 74,23 = 384,62 VRC, FADEP: R\$ 3,71. O presente encontra-se inscrito no Livro de Protocolo Geral sob nº 00092/2019 datado de 24/01/2019, ficando dispensado o uso de testemunhas instrumentárias para este ato, em conformidade com o Art. 684 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná.

EM TESTE DA VERDADE
PATO BRANCO, 24 de janeiro de 2019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
1º OFÍCIO DE NOTAS

BEL. MAURONEY AP. DE ANDRADE

Email: 1tabpatobranco@gmail.com

Rua Tapajós, 50 - Centro - CEP 85501-045 - Pato Branco - PR - Fones: (46) 3025-5455 / 3025-5456



ANDRÉ TOLOMEOTTI
JANE SALETE DONDEL
JÉSSICA FRANÇA GOES
TAIS LANGARO
(Escriventas)



Livro: 0255-P

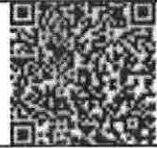
Folha: 162

Protocolo: 0051/19

Rúbrica: 

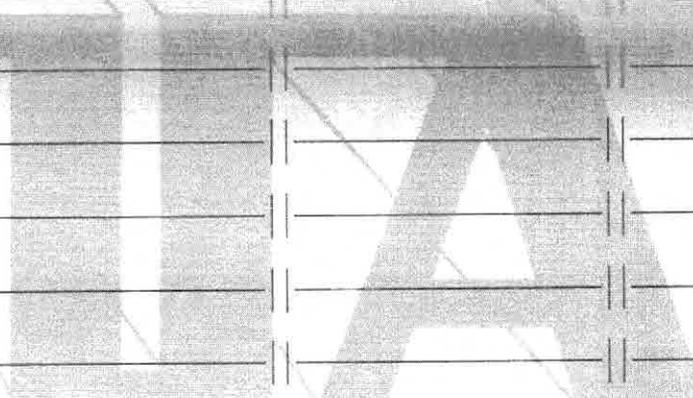

MAURONEY APARECIDO DE ANDRADE
TABELIÃO

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº 8dr9R . jZIPw . XM6T2. Controle: aRLnN . tok5v



Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

JÉSSICA FRANÇA GOES
Escrivente Juramentada
CPF 070.619.26.59





DECISÃO FINAL DE RECURSOS
REFERENTE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019

Recorrentes: IGUAÇU SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI E J S M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO ME.

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão da Comissão de Licitação em inabilitar as empresas IGUAÇU SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e J S M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO ME, na Tomada de Preços nº 03/2019, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA), SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS (COPEIRAS/MERENDEIRAS) NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES”.

O recurso da empresa J S M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO ME merece análise, pois foi interposto dentro do prazo legal. A empresa recorrente apresentou suas alegações via e-mail em data de 21 de fevereiro de 2019 às 21h:57min, o qual faz parte integrante do processo.

A empresa J S M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO ME foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelo seguinte motivo: “Em relação à empresa J S M Serviços de Limpeza e Conservação Ltda não restou comprovado o número de postos de trabalho, conforme estabelecido no edital, no item 7, subitem 7.1.5, alínea “a”, ou seja “que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste processo” e apresentou declarações assinadas pela Sra. Maria de Lourdes Serri de Souza, porém não apresentou procuração na habilitação para comprovar poderes para assinar os documentos. Considerando o não atendimento do estabelecido no edital, no item 7, subitem 7.1.5, alínea “a” e a não apresentação de procuração, a empresa foi INABILITADA.”

Pode-se verificar que no dia 08 de fevereiro de 2019, o Presidente da Comissão de Licitação efetuou diligência, convocando as quatro empresas inabilitadas para apresentar comprovações da prestação dos serviços, sendo solicitado para a empresa J S M Serviços de Limpeza e Conservação Ltda – Apresentar comprovação da prestação de serviços na área solicitada no edital e quantidade de postos de trabalho solicitados no edital.

No dia 12 de fevereiro de 2019, a empresa respondeu a convocação com um novo atestado de capacidade técnica da Prefeitura do Município de Ibiporã, emitido em 11 de fevereiro de 2019 e assinado por Rosana Aparecida Borges da Silva, constando como Diretora do Departamento de Recursos Humanos (no período), ou seja, entre os anos de 1997 a 1999. Neste atestado consta 20



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



(vinte) funcionários para o cargo de servente de limpeza. Na página 470 do processo, verifica-se que a empresa havia apresentado um atestado de capacidade técnica do município de Ibiporã, emitido em 21 de março de 2018, onde consta que prestou serviços entre 1997 a 1999, sem detalhar a quantidade de pessoas. A diligência, conforme consta na Lei Federal nº 8666/93, em seu Art. 43. § 3º "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**". Portanto, a empresa poderia apresentar comprovação com contrato ou algum outro documento que comprovasse a quantidade de pessoal, não apresentar outro atestado a fim de substituir o atestado anterior no qual não havia a informação. Em relação à assinatura dos documentos pela Sra. Maria de Lourdes Serri de Souza, verifica-se que a mesma apresentou procuração para visita técnica nas páginas 251 e 252 do processo, onde constam poderes para participar de processos licitatórios, porém não apresentou procuração no envelope de documentos de habilitação. Em relação ao atestado de capacidade técnica, o documento apresentado para habilitação não possui comprovação da quantidade de postos de trabalho, não podendo ser substituído pelo outro atestado apresentado na diligência; portanto diante deste fato decido manter a inabilitação da empresa J S M Serviços de Limpeza e Conservação Ltda por não cumprir com o estabelecido no edital, no item 7, subitem 7.1.5, alínea "a".

O recurso da empresa IGUAÇU SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI merece análise, pois foi interposto dentro do prazo legal. A empresa recorrente apresentou suas alegações via e-mail em data de 25 de fevereiro de 2019 as 13h:39min, o qual faz parte integrante do processo.

A empresa IGUAÇU SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelo seguinte motivo: "Em relação à empresa Iguaçu Soluções e Serviços Eireli não restou comprovado o número de postos de trabalho, conforme estabelecido no edital, no item 7, subitem 7.1.5, alínea "a", ou seja "que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste processo". Considerando o não atendimento do estabelecido no edital, no item 7, subitem 7.1.5, alínea "a", a empresa foi INABILITADA."

No dia 08 de fevereiro de 2019, o Presidente da Comissão de Licitação efetuou diligência, convocando as quatro empresas inabilitadas para apresentar comprovações da prestação dos serviços, sendo solicitado para a empresa Iguaçu Soluções e Serviços Eireli – Apresentar comprovação do número de postos de trabalho nos atestados.

No dia 12 de fevereiro de 2019, a empresa IGUAÇU SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI protocolou resposta a convocação sob nº 33.865/19 alegando que o atestado apresentado pela



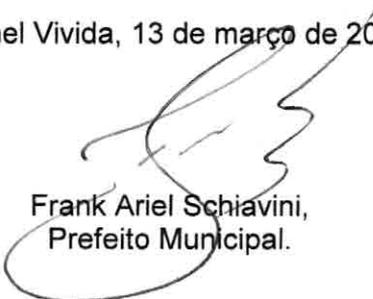
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



empresa a qualifica pela metragem realizada de serviços. Também apresentou site no qual dimensiona o quantitativo de pessoas por metro quadrado e mencionou que a empresa já foi habilitada em outro processo licitatório deste município, para as mesmas funções. Tal processo que a empresa menciona foi a Tomada de Preços nº 05/2018, na qual a empresa havia sido inabilitada e após parecer jurídico foi acolhido o recurso da empresa, sendo a mesma habilitada. No recurso apresentado, a empresa, de forma mais clara faz a conversão da metragem em números de pessoas, onde diz que administrou mais de 50 funcionários ao mês, no setor de limpeza. Portanto, diante deste fato, modifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação e declaro a empresa IGUAÇU SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI habilitada no processo.

Após análise do recurso, modifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ou seja, mantenho habilitadas as empresas Licnes Serviços Ltda, Orbenk Administração e Serviços Ltda e Welt Prestadora de Serviços Eireli, e declaro habilitada a empresa IGUAÇU SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Mantenho inabilitadas as empresas J S M Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, Nelson Ferrari – ME e Vidalimp Prestadora de Serviços Terceirizados Eireli – ME.

Coronel Vivida, 13 de março de 2019.


Frank Ariel Schiavini,
Prefeito Municipal.